

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

ASSESSORIA JURÍDICA

Tipo de Ato:	PARECER JURÍDICO N.º 022/2023 - ASJUC - MFA
Objeto:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023 - RECURSO
Data da Emissão:	14/03/2023
Emissor:	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Ementa:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – INABILITAÇÃO – DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRECEDENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO – NÃO PROVIMENTO

INTRODUÇÃO - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VM Manutenção Ltda., nos autos do procedimento licitatório do Pregão n. 006/2023, contra a decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente por não atendimento do edital. Conforme se extrai da ata a Recorrente apresentou Alvará de Localização e funcionamento vencido.

Por sua vez, a empresa Davilla Comércio de Maquinas e Equipamento apresentou contrarrazões no sentido do acerto da decisão da pregoira.

É o relatório, com síntese necessária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do Recurso.

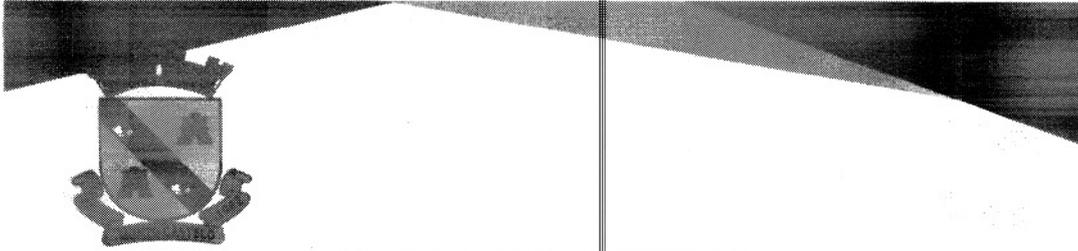
DO MÉRITO

DO PROCEDIMENTO PREGÃO

Como é de conhecimento comum, o pregão é uma modalidade de licitação com procedimentos/ato próprios, podendo assim ser resumida:

1. Convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital.
2. Recebimento das propostas: impugnação e esclarecimentos do edital.
3. Análise das propostas.
4. Fase de lances.
5. Aceitação das propostas/declaração de vencedor.
6. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes.
7. Manifestação da intenção de recurso.
8. Juízo de admissibilidade.
9. Fase recursal.
10. Adjudicação do objeto ao licitante vencedor.
11. Homologação do processo.
12. Encaminhamento para a área de gestão contratual.

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

É o que prescreve o Art. 4º, da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

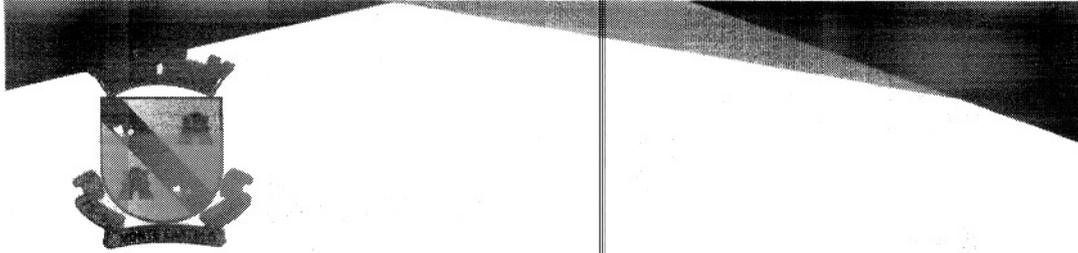
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O edital foi claro ao estabelecer a necessidade de apresentação do alvará na letra "g, do item 9.1.2, da Habilitação.

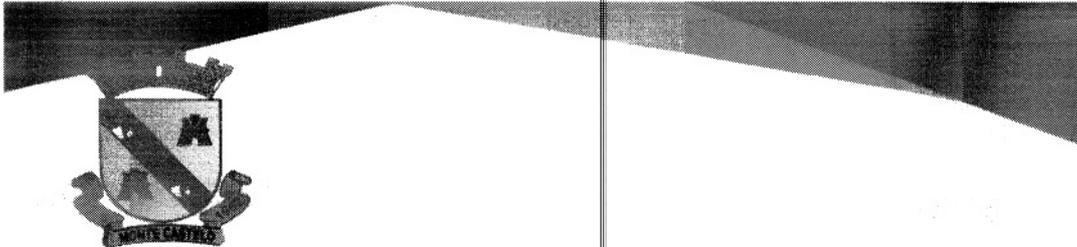
A necessidade do documento deve-se tanto a aspectos relacionados com a habilitação jurídica das interessadas em participar de certames licitatórios quanto a questões que dizem respeito à regularidade fiscal. Não se pode desconhecer que há muitas legislações administrativas (de Estados e Municípios) bastante diferentes entre si dispendo sobre o modo de se comprovar a regularidade fiscal, alguns fornecem uma única certidão que engloba toda a questão da regularidade fiscal, outros fornecem duas ou três certidões para dizer o mesmo.

Além disso, é fato que se tem detectado em todo o País a ocorrência de artifícios ou fraudes para resolver problemas relacionados com a regularidade fiscal, como a localização falsa da matriz ou de filial em determinado Município para propiciar a obtenção de certidões de regularidade fiscal que não se prestam à finalidade prevista pela Lei de Licitações, que é, obviamente, dar alguma garantia ou segurança para a Administração em contratações públicas.

Como já veiculado na rede de televisão e mídias sociais, há empresas que se utilizam de endereços falsos e etc., para fins de licitação, daí a necessidade da Administração pública acautelar-se quando das contratações.

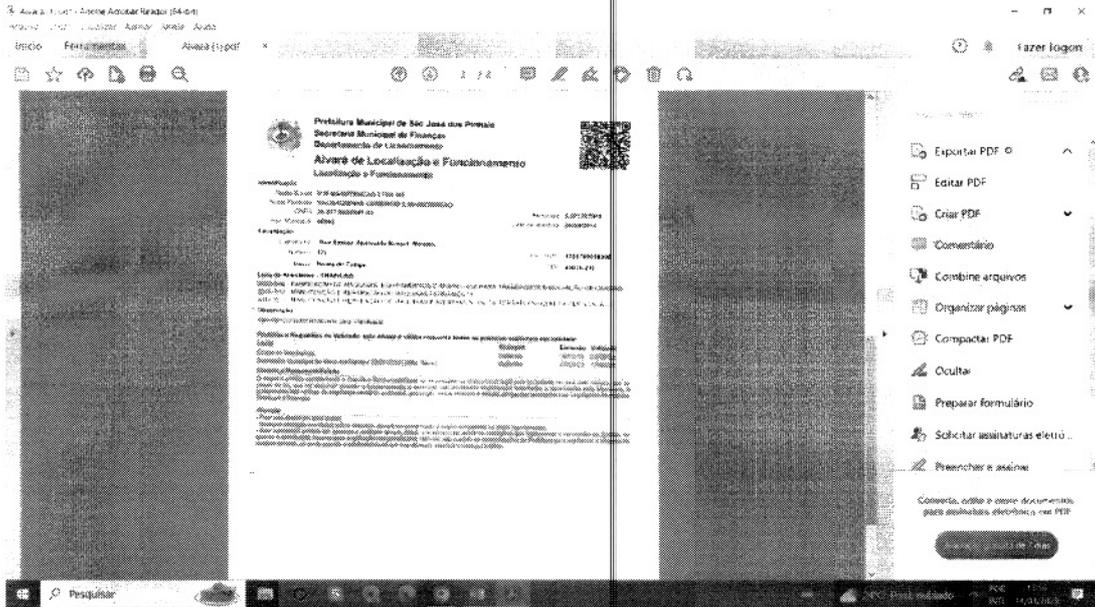
Texto sem revisão.





ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

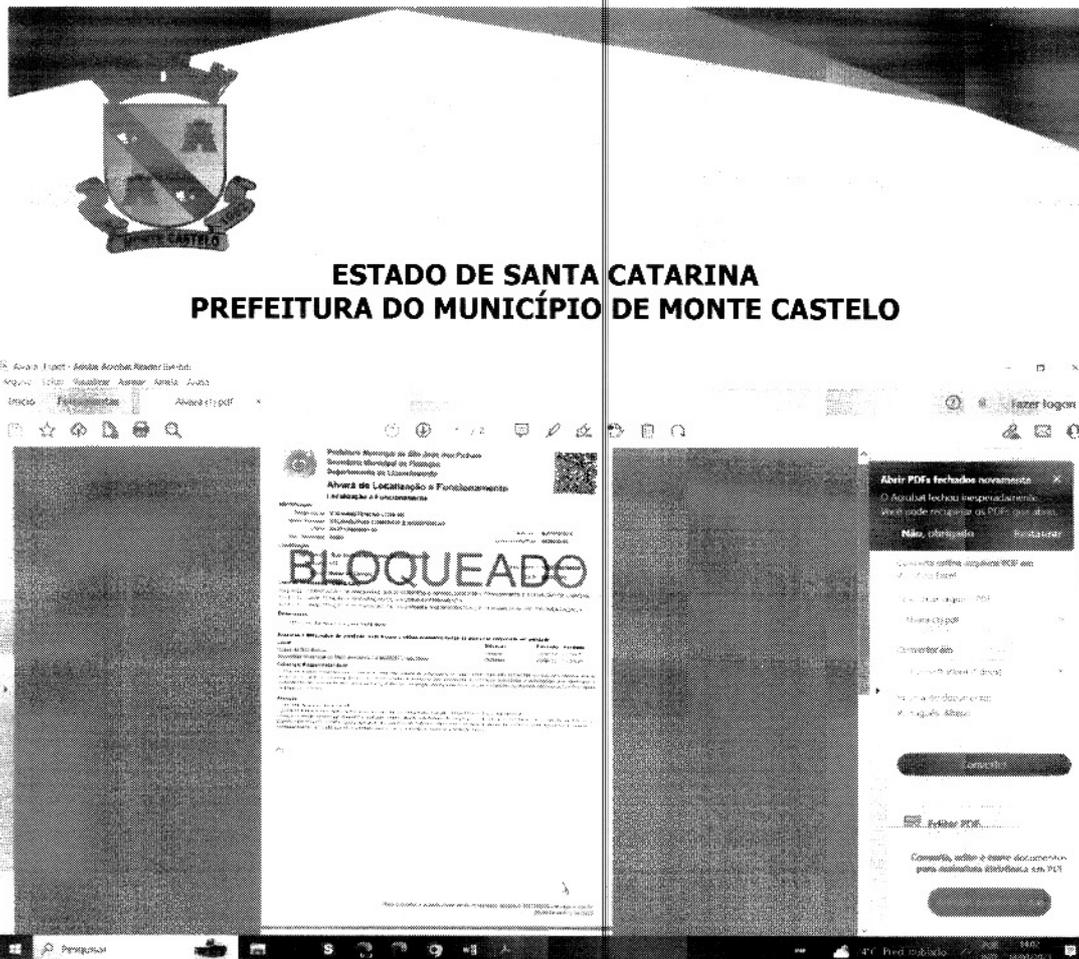
Conforme se verifica nas razões recursais, o Alvará apresentado no dia da abertura do certame encontrava-se mesmo vencido, na nomenclatura da Recorrente “desatualizada”, ocorre que as condições de habilitação são aferidas na hora e na sessão pública, posterior alteração destas condições não tem o condão de modificar fato pretérito; naquele momento, o Alvará se encontrava VENCIDO, o que justificou a decisão de inabilitação.



Conforme se verifica o Alvará do Corpo de Bombeiros foi emitido em 19/02/2018 e venceu em 22/09/22. O Alvará do Corpo de Bombeiros é indispensável para a segurança da coletividade, sobre tal tema basta se lembrar do incidente envolvendo a boate kiss, na qual morreram 242 pessoas. https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%A2ndio_na_boate_Kiss.

Em consulta realizada pela Pregoeira e equipe de Apoio no dia 28/02/2023, constatou-se que o mesmo estava “bloqueado”. (terminologia do site).

Texto sem revisão.



Quanto a legalidade da decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrio ratificam a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA PARA ATENDER AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Ainda que o alvará de localização e funcionamento não conste dos documentos relativos à qualificação jurídica enumerados no art. 28 da Lei nº 8.666/93, não se pode negar o poder discricionário da Administração ao lançar mão das exigências constantes do Edital, desde que obviamente justificado e comprovado pela Administração que exigiu o mínimo possível para fins de apurar a proposta mais vantajosa. Ausência de ilegalidade da exigência, frente à razoável justificativa da Administração Pública. Exigência que, ademais, não traz qualquer prejuízo às interessadas. Precedentes. Reforma da sentença para denegar a segurança. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70080780539, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 31-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO. 1. É razoável a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, com intuito de garantir a idoneidade e a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública. 2. Sentença mantida. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível, Nº 70081069080,

Texto sem revisão.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

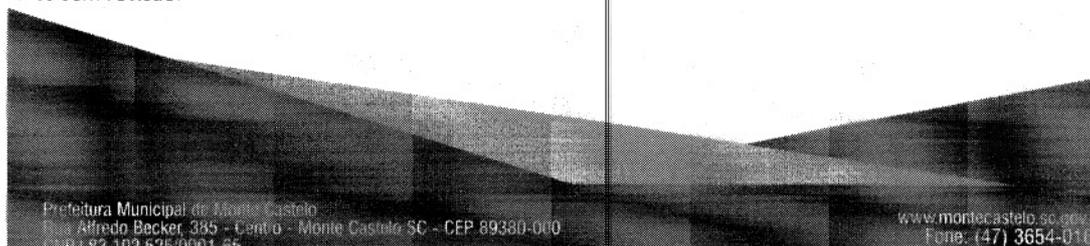
Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 15-05-2019)

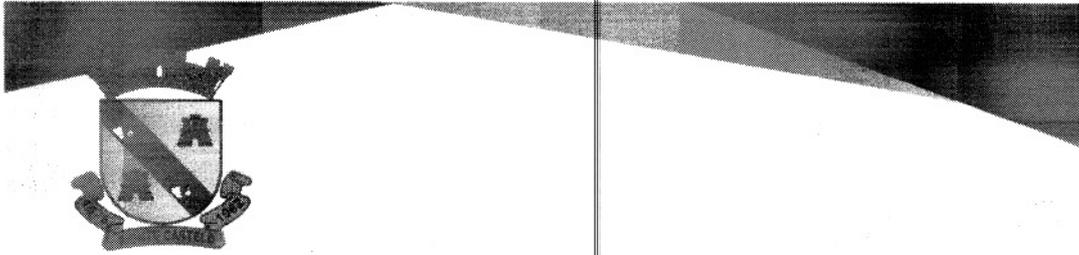
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO. 1. É razoável a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, com intuito de garantir a idoneidade e a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública. 2. Sentença mantida. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível, Nº 70081069080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 15-05-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E MECÂNICA PARA REFORMA DE ANDAR DO EDIFÍCIO SEDE DO BANRISUL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Por outro lado, será caso de extinção, sem resolução de mérito, quando a parte impetrante não buscar invalidar o certame ou não alegar ilegalidade, pleiteando do Judiciário apenas reconhecimento de eventuais desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a partir de questões subjetivas e convenientes ao seu interesse. Sentença desconstituída, sendo possível o julgamento nesta instância, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 2. O pleito encontra óbice

Texto sem revisão.





ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Impetrante somente se insurgiu contra a determinação do item 3.1.1.4 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (alvará de localização e funcionamento - ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93). Eventual ilegalidade estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa. Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva. A impetrante produziu uma expectativa na Administração Pública e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois estar-se-ia a violar a proteção da confiança legítima. 3. Demais, o alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica, exigido no edital, possui finalidade diversa da Certidão Negativa de Débitos municipal (CND) e da declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), visto que autoriza o funcionamento de uma empresa relacionada à indústria, ao comércio e a serviços, conforme o local e a atividade solicitados, dependendo da apresentação de uma série de documentos, dentre os quais, Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros. Por sua vez, a CND e a declaração oriunda do SICAF se destinam a atestar, respectivamente, que o contribuinte está quite com os tributos municipais e desimpedido de licitar. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA E DENEGANDO A SEGURANÇA. UNÂNIME.**(Apelação Cível, Nº 70070589915, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016)

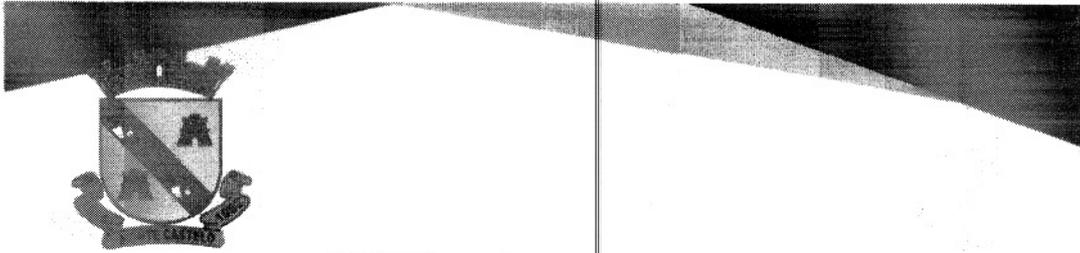
DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme se extrai do Voto do Ministro Herman Benjamin no REsp. n.º 595.079/RS, **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

Desta forma é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Não pode agora, a Administração pública sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, autorizar, tolerar ou possibilitar o descumprimento de exigência

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, acolher o argumento de que o sistema ou portal da prefeitura estava desatualizado seria tratar de forma diferente o Recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA – LIMINAR INDEFERIDA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO – DECISÃO MANTIDA - *RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança imprescindível se faz a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.
2. Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.
3. **Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.**
4. **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva.** (N.U 1004820-04.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/05/2020, Publicado no DJE 19/06/2020)

Com efeito, nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010). Assim, se a Recorrente deixou de atender as exigências contidas no Edital de regência para a sua habilitação no certame, aceitou o risco de sua inabilitação, o que de fato ocorreu em estrita observância do princípio da legalidade.

Acerca dos princípios norteadores da licitação, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz em seus artigos 3º e 41:

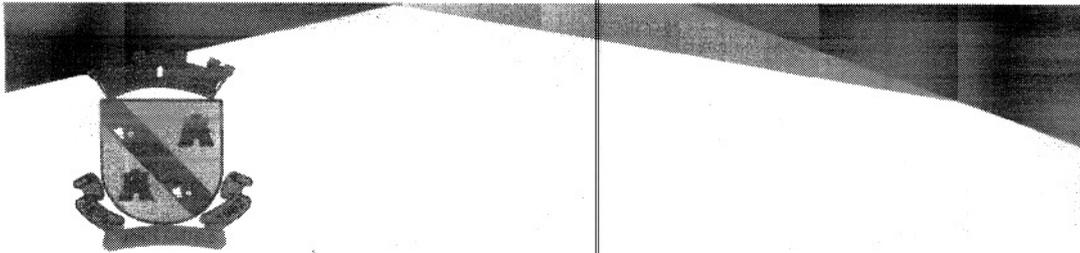
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a

Texto sem revisão.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

inabilitação do licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Destarte, impõe-se reconhecer que não há irregularidade ou ilegalidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Ex positis, OPINA-SE:

- a) Pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo se NÃO PROVIMENTO.

É o Parecer.

Sub censuram.

Remeta-se ao Chefe do Poder Executivo

Monte Castelo- SC, terça-feira, 14 de março de 2023.

**MARCELO FELIZ
ARTILHEIRO**

Assinado de forma digital por
MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Dados: 2023.03.14 14:43:21
-03'00"

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº 022/2023 – ASJUC - MFA), nos termos nele expostos e de acordo com a fundamentação esposada para conhecer do recurso e para no mérito lhe negar provimento.

Retornem-se os autos à Pregoeira, para continuidade do certame.

***Comunique-se,
Publique-se,
Arquive-se.***

Monte Castelo – SC, 14 de março de 2023


**JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
PREFEITO**

Texto sem revisão.